



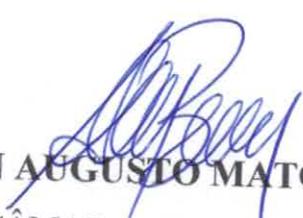
Considerando, que o **Projeto de Lei nº 165/2019** foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba em 03 de dezembro de 2020, e encaminhado ao Prefeito Municipal para que, aquiescendo, o sancionasse;

Considerando, o decurso de prazo, sem o veto do Prefeito, ocorrendo sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara Municipal Promulgar nos seguintes termos:

ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 515/2021

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou o **Projeto de Lei nº 165/2019**, e o Prefeito Municipal, nos termos dos § 3º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba, o sancionou tacitamente; eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, **PROMULGO** a Lei Municipal nº 515, de 07 outubro de 2021, que “Institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores nas Escolas no Município de Marituba e cria o Disque-Denúncia contra agressões aos educadores e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Marituba, 07 de outubro de 2021.


Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA



LEI MUNICIPAL Nº 516/2021

Institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores nas Escolas no Município de Marituba e cria o Disque - Denúncia contra agressões aos educadores e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de prevenção à violência contra os Educadores nas escolas no município de Marituba, e cria o Disque – Denúncia contra agressão aos Educadores.

Art. 2º Política de Prevenção à Violência contra os Educadores nas Escolas no Município de Marituba tem como objetivos centrais:

§ 1º Estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades.

§ 2º Implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, no exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

§ 3º Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.



Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra educadores serão organizadas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e Diretoria de Ensino, Conselhos e Secretaria de Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais de educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas da Política de Prevenção à Violência contra os educadores nas Escolas no Município de Marituba serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

§ 1º Implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores.

§ 2º Afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno infrator, dependendo da gravidade do delito cometido.

§ 3º Transferência do aluno infrator para outra escola caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino.

§ 4º licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Art. 5º Equiparam-se para fins dessa Lei, ao conceito de funcionário público previsto no art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848/40, todos os educadores pertencentes à estrutura privada nacional de ensino infantil, básico, médio e superior que estejam no exercício de suas atividades.



Art. 6º Esta Lei também institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra educadores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas. Os números a serem utilizados serão o da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), Conselho Tutelar e Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana (SEGMOB).

Parágrafo único. A denúncia será encaminhada ao órgão competente para devida apuração.

Art. 7º Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”

Câmara Municipal de Marituba, em 07 de outubro de 2021.


Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA